

PROCESSO	- A. I. N° 120018.0003/22-2
RECORRENTE	- ITAZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5 ^a JJF n° 0208-05/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 19/04/2024

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0094-12/24-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. USO INDEVIDO DO BENEFÍCIO FISCAL DO DESENVOLVE. OPERAÇÕES PRÓPRIAS. IMPOSTO RELATIVO À PARCELA NÃO INCENTIVADA RECOLHIDO APÓS O PRAZO REGULAMENTAR. Recolhimento do ICMS não sujeito à dilação de prazo além da data estabelecida no calendário da legislação de regência do imposto. O valor fora recolhido tempestivamente, relativo à parcela não dilatada do DESENVOLVE, após revisão fiscal através de diligência solicitada. O fiscal autuante reconhece o erro do sistema ao reconhecer o pagamento do imposto. Rejeitada a arguição de nulidade do lançamento. Infração insubstancial. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Auto de Infração **Improcedente**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pelo contribuinte nos termos do art. 169, I, “b” do RPAF/BA, contra a decisão recorrida relativo ao crédito tributário no valor principal de **R\$ 240.397,82**, contendo a seguinte imputação fiscal:

Infração 01 – 003.008.004 – Recolheu a menor ICMS em razão de erro na determinação do valor sujeito à dilação de prazo prevista no Programa de Desenvolvimento Industrial e Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE. Parte do ICMS relativo ao mês de novembro de 2019 foi alvo de denúncia espontânea em 19/06/2020, conforme Demonstrativo constante do Anexo Único deste PAF. Data da ocorrência: 30/11/2019. Imposto calculado à alíquota de 18%, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei n° 7.014/96.

Contribuinte ingressa com defesa administrativa as fls. 12 a 33. Informativo Fiscal prestado pelos autuantes através da peça processual juntada ao PAF entre as fls. 55/56.

A 5^a JJF dirímu lide, que julgou Procedente o Auto de Infração, conforme abaixo:

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de uma única ocorrência relacionada ao recolhimento a menor do ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE.

O contribuinte, no mês de novembro de 2019, deixou de recolher a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, só o fazendo, posteriormente, através de Denúncia Espontânea, em 19/06/2020, conforme foi detalhadamente exposto no Relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão.

Houve, portanto, falta de recolhimento do ICMS não sujeito à dilação de prazo na data estabelecida no calendário da legislação de regência do imposto.

O valor não pago, relativo à parcela não sujeita à dilação de prazo pelo benefício do DESENVOLVE, sujeita o contribuinte à aplicação da regra prevista no art. 18 do Dec. 8.205/02, que aprovou o Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE e constituiu o seu Conselho Deliberativo.

A referida regra estabelece que a empresa que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês. Reproduzimos abaixo a redação do dispositivo retromencionado:

Art. 18. A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do

ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês.

O pagamento efetuado pelo contribuinte da parcela não incentivada, portanto, mesmo que formalizado através de Denúncia Espontânea, foi intempestivo. No caso específico o contribuinte deveria ter recolhido aos cofres públicos 10% do ICMS apurado e postergado 90% do tributo devido. Porém, na data do vencimento da parcela não dilatada, não cumpriu a obrigação tributária que lhe cabia. Em decorrência perde o direito de postergar a parcela incentivada (90%).

Há que se entender aqui que a aplicação da norma contida no art. 18 do Dec. 8.205/2002 alcança a falta de recolhimento e igualmente o recolhimento a menor do imposto. Em se tratando de benefício tributário condicionado não há possibilidade do contribuinte adotar a conduta de pagamentos parciais ou mesmo proceder a recolhimentos do imposto após o prazo estabelecido na lei tributária para se eximir da sanção pecuniária prevista na norma da benesse fiscal.

Neste específico caso inexiste a possibilidade de purgação de mora. A legislação estabelece a perda do benefício no mês em que não houve o cumprimento da obrigação tributária ou se o seu cumprimento se deu de forma intempestiva.

Também não é cabível se indagar aqui se houve ou não a intenção do sujeito passivo em cometer fraude contra o erário estadual. Nos termos do art. 136 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por sua vez, no caso específico, não se verificou a cassação do benefício fiscal do DESENVOLVE por parte da Auditoria, mas tão somente aplicação da regra expressa do art. 18, do Decreto Estadual nº 8.205/2002, já acima referenciada, ficando preservado o benefício nos demais períodos mensais anteriores e subsequentes.

Portanto, é descabida a nulidade suscitada na peça defensiva de incompetência das autoridades fiscais de proceder a exclusão da empresa no benefício do DESENVOLVE, até porque a referida exclusão não se efetivou, mas tão somente a aplicação de ofício da norma tributária vigente, através da perda do direito de postergar o imposto no mês em que se verificou o inadimplemento da obrigação fiscal. A obrigação tributária no mês em que se verificou o inadimplemento torna-se antecipadamente devida, na sua totalidade, sem direito à postergação.

No mérito, os argumentos defensivos também se mostram incapazes de elidir a autuação. Isto porque, conforme já destacamos linha acima, o inadimplemento da parcela não incentivada, correspondente a 10% do valor do imposto apurado no mês, antecipa o vencimento da parcela incentivada (90%). O art. 18 do Decreto Estadual nº 8.205/2002, conforme já destacado linhas acima, estabelece a perda do direito a dilação no mês que se verificou o não cumprimento da obrigação fiscal no prazo regulamentar, ou seja, no dia 09 do mês subsequente - dezembro de 2019.

O precedente administrativo citado na peça defensiva, originário deste CONSEF, contido no Acórdão nº 0351/12-2008, que julgou nulo o Auto de Infração nº 207090.0005/06-0, se refere a decisão que não tem pertinência com o caso em exame, visto que não houve por parte da Auditoria cassação ou extinção do benefício do DESENVOLVE.

Por sua vez os valores recolhidos pelo contribuinte, de forma intempestiva, a título de ICMS, relacionados à competência de novembro de 2019, não afetam ou modificam a cobrança que compõe o Auto de Infração em lide, visto que a Auditoria lançou tão somente o imposto relativo à parcela dilatada, correspondente a 90% do ICMS apurado, no valor principal de R\$ 240.397,82, limitando-se a cobrança a antecipar o vencimento da obrigação, que venceria somente após 72 meses da ocorrência do fato gerador. O contribuinte não estaria sujeito à autuação ora contestada se tivesse recolhido no prazo regulamentar a parcela não incentivada, ou seja, os 10% apurados na sua escrita fiscal.

Argumentos defensivos de mérito também rejeitados.

Passaremos, doravante, a examinar, o pedido subsidiário da defesa direcionado no sentido de afastar a penalidade lançada no Auto de Infração ou a menos reduzi-la a patamar menos gravoso.

A penalidade 60% do valor do imposto decorre expressa disposição da legislação do ICMS – Lei nº 7.014/96, art. 42, inc. II, “f”. O contribuinte sustenta que referida penalidade, no patamar estabelecido na lei ordinária estadual viola o art. 150, inc. IV, da Constituição, que veda a utilização de tributo que possua efeito confiscatório. Apresenta precedentes judiciais acerca dessa questão cujas ementas reproduz na Manifestação defensiva. Cita trechos de doutrina.

Por disposição também expressa da legislação processual é vedado aos órgãos de julgamento administrativo decretar a constitucionalidade ou ilegalidade da norma posta no ordenamento jurídico tributário, razão pela qual o pedido empresarial não pode ser acolhido na seara administrativa. Assim dispõe o art. 167, incisos II e III, do RPAF (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia). Essa questão somente poderá ser apreciada através do manejo, pelo contribuinte, das ações cabíveis perante o Poder Judiciário.

Conclusão: o pedido de exclusão ou adequação das penalidades não pode ser acolhido na esfera administrativa, pois é matéria que está fora da competência do órgão julgador.

Por outro lado, a Lei do ICMS do Estado da Bahia estabelece que o contribuinte pode se beneficiar da redução da penalidade pecuniária, segundo a graduação em percentuais, estabelecida no art. 45 e 45-B da referida norma legal, cujo conteúdo se encontra reproduzido no corpo do Auto de Infração.

*Considerando o acima exposto, nosso voto é pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.*

A representante da recorrente apresenta Recurso Voluntário às fls. 77/98, onde discorreu quanto à tempestividade, descreveu os fatos da autuação (reproduziu a infração e transcreveu a resolução da 1ª Instância) e passa a arguir o Auto de Infração:

Suscitada preliminar de **nulidade do Auto de Infração por decretação da perda do benefício do DESENVOLVE**, onde alega que a competência deste ato de perda é exclusiva do Conselho deliberativo do Programa DEFENVOLVE, não cabendo tal atribuição à Auditoria Fiscal, conforme inteligência do art. 18 e 19 do Decreto nº 8.205/2002, bem como da Instrução Normativa nº 047/2011.

Disse que a Fiscalização não poderia determinar, por ato próprio, a perda do benefício do DESENVOLVE, cobrando o ICMS integralmente da Recorrente. Deveria, em verdade, representar ao Conselho Deliberativo do Programa DESENVOLVE informando o fato supostamente ensejador da perda do benefício.

Colaciona decisão do CONSEF descrevendo o que alega (perda do benefício compete exclusivamente do Conselho Deliberativo do Programa) adotada pela 2ª CJF, no julgamento do Auto de Infração nº 207090.0005/06-0, além de transcrever o voto Vencedor do conselheiro Sr. Álvaro Barreto Vieira. Reproduz também os artigos 18 e 19 do Decreto nº 8.205/02, citados pelo Ilustre Relator.

Disse que a perda do benefício do DESENVOLVE, quanto o seu cancelamento, são atos exclusivos do Conselho Deliberativo do Programa, conforme o disposto no § 2º, do art. 19 do Decreto nº 8.205/02. Ressalta que o Superintendente de Administração Tributária da SEFAZ/BA, visando disciplinar os procedimentos na fiscalização de empresas habilitadas ao Programa DESENVOLVE, expediu a Instrução Normativa nº 047/2011, ratificando, integralmente, os argumentos expendidos pela Recorrente, e corroborados pelo CONSEF/BA, acerca da ausência de competência funcional dos prepostos fiscais da SEFAZ para determinar a perda do benefício, pois extrai, com clareza solar, que, em momento algum, foi atribuída aos Auditores Fiscais a competência para decretar perda do benefício do programa DESENVOLVE, muito menos para realizar a cobrança integral e direta do ICMS em razão da fruição indevida do referido benefício.

Pontua resumindo o seguinte:

- a) Verificar se os termos do projeto estão sendo atendidos pelo contribuinte beneficiário do Programa DESENVOLVE;
- b) Caso não estejam sendo atendidos, adotar as medidas cabíveis ao encaminhamento de denúncia à Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE;
- c) Da continuidade com a ação fiscal para:
 - c.1) verificar a observância dos termos da resolução e do cumprimento da legislação tributária em relação à apuração do benefício fiscal, considerando o contribuinte como enquadrado no Programa DESENVOLVE, como por exemplo se o contribuinte está recolhendo regularmente o ICMS relativo à parcela não sujeita a dilação de prazo, se está recolhendo as parcelas relativas à parte incentivada, etc., realizando, assim, eventuais cobranças das diferenças apuradas;
 - c.2) verificar o cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias relativas a outras operações ou prestações não incentivadas do contribuinte;
- d) Caso a denúncia de descumprimento dos termos do Programa seja acatada pela Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, cabe ao preposto instaurar nova ação fiscal para cobrança do imposto não recolhido ao Erário Estadual em virtude da fruição

indevida do benefício.

Constata-se que a Instrução Normativa nº 047/2011 delimitou, de uma vez por todas, qual a competência dos prepostos fiscais da SEFAZ/BA, quando atuando perante contribuintes habilitados no Programa DESENVOLVE.

Pede pela nulidade da infração, pois verifica-se que o Autuante praticou ato que extrapola a sua competência funcional, o que acarreta a nulidade, nos termos do disposto no art. 18, I do RPAF/99.

No mérito, alega que tem **direito a dilatação de 90% do pagamento da parcela não sujeita referente ao prazo previsto no DESENVOLVE, só pagamento 10%, conforme a legislação do programa**, sendo que a autuação ensejou, aos olhos do Fisco, perda do direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa DESENVOLVE, e, por via de consequência, a cobrança integral (100%) do saldo devedor do ICMS. Entretanto, ao proceder desta maneira, descumpre as regras estabelecidas pela Instrução Normativa nº 047/2011, violando, assim, o princípio da tipicidade cerrada, a que a Fiscalização está vinculada.

Salienta que a única irregularidade apurada pelo Auditor Fiscal foi a suposta falta de recolhimento, na data regulamentar, da parcela não incentivada do ICMS não sujeita a dilação de prazo (correspondente a 10% do imposto), caberia à Fiscalização, portanto, exigir, exclusivamente, o valor relativo a essa parcela, mantendo intacto, por outro lado, o benefício relativo à parcela incentivada pelo Programa DESENVOLVE (correspondente à 90% do ICMS).

Explica que a recorrente goza do benefício fiscal de dilação do prazo de pagamento de 90% do seu saldo devedor mensal de ICMS, até o limite de 72 meses. Ou seja, normalmente, a Recorrente apura o valor devido do imposto e recolhe (à vista) apenas 10% do débito, parcelando o saldo remanescente (90%) em até 6 (seis) anos. Assim, não tendo autorização do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE para exigir direta e integralmente o ICMS, o Auditor Fiscal somente poderia ter cobrado os 10% não pagos à vista, mantendo-se íntegro o benefício do DESENVOLVE em relação aos 90% restantes.

Afirma que houve, portanto, flagrante ofensa ao princípio da tipicidade cerrada, pois o Autuante descumpriu as regras estabelecidas pela Instrução Normativa nº 047/2011. Assim, apenas poderia ser exigido da Recorrente a parcela não sujeita a dilação de prazo (correspondente a 10% do ICMS), com os acréscimos legais, já que esta foi a única irregularidade apurada pelo Auditor Fiscal.

Argumenta em relação ao **benefício do DESENVOLVE, no qual tem direito de pagamento da parcela sujeita a dilação de prazo pelo prazo de até 06 anos**. Ressalta que o inadimplemento da parcela não incentivada (10%), não configura a perda do benefício do DESENVOLVE, mas, tão somente, a perda do desconto da parcela incentivada (90%), que será devida em sua integralidade, com prazo de vencimento até o dia 20 do 72º mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Destaca que o saldo devedor do ICMS para o DESENVOLVE na competência 11/2019 era de R\$ 267.108,69, sendo 90% sujeito à dilação de pagamento pelo prazo de 72 meses.

ITAZUL IND. E COM. DE PRODUTOS DE LIMPREZA LTDA		
I.E. 66.144.570		
APURAÇÃO DO ICMS		11/2019
Débito	=	R\$ 408.671,86
Crédito	-	R\$ 141.563,17
Apuração (Débito - Crédito)	=	R\$ 267.108,69
		Difal
		Ciap
		Sd Difal

Verifica-se que a Recorrente tem até o dia 20/12/2025 para efetuar o pagamento dos R\$ 240.397,82, referente ao ICMS dilatado, devendo serem deduzidos o valor pago à título de antecipação, no impreto de R\$ 24.039,78, bem como, o montante recolhido à maior para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Explica que, além de considerar que o pagamento dos R\$ 240.397,82, venceu em 15/12/2019, o Fiscal autuante atribuiu a aplicação de multa e juros e, pasmem, não abateu os valores pagos em 20/12/2019, referente ao saldo dilatado e ao FUCEP.

Afirma que resta demonstrado que a Recorrente tem direito à fruição do DESENVOLVE, relativo à competência 11/2019, razão pela qual pode recolher a parcela dilatada até o dia 20/12/2025, abatidos os pagamentos já realizados.

Pede pela insubsistência do vergastado Auto de Infração, vez que promove a cobrança de dívida ainda não vencida.

Alega **conficatória da multa aplicada, por não haver má fé**. Disse que o percentual aplicado afronta direta às garantias constitucionais do contribuinte, configurando-se, com esta atuação, típica violação aos direitos mais básicos assegurados pela Constituição Federal. Cita a Carta Magna em seu artigo 150, inciso IV que regra e define o **“efeito de confisco”**.

Acosta jurisprudência dos tribunais pátrios (*STJ - AgRg nos EDcl no RESP: 155177 MG 1997/0081748-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 24/05/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.06.2004 p. 159*), além da ADIN 551 (*STF - Processo: ADI 551 RJ Relator(a): ILMAR GALVÃO Julgamento: 23/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 14-02-2003 PP-00058 EMENT VOL-02098- 01 PP-00039*), cita o Ínclito Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN (*PAULSEN, Leandro. Obra citada, 10§ Ed. Rio Grande do Sul : Livraria do Advogado, 2008. p. 233*) e (*TRF-4, AC 2006.71.99.002290-6, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Leandro Paulsen, DJ 08/11/2006*).

Frisa que a aplicação de juros per si já indeniza o Fisco, tendo, portanto, a multa, apenas o caráter punitivo, que nada tem a ver com a perda do Erário. Assim, quando se demonstra que uma multa equivale ao tributo devido, percebe-se, nitidamente, o injusto caráter confiscatório, trocando-se o império da lei pelo do medo e pela triste ocorrência da insegurança jurídica.

Deve-se, ainda, atentar para o fato de que, por mais que assuma caráter punitivo, a multa não pode gerar a incapacidade de agir economicamente, deveria ela ser antes proporcional e corresponder a um valor compatível com a realidade dos fatos. Nossa Carta Magna, em seus artigos 145, § 1º e 150, IV, prescreve a vedação do confisco que, embora dirigidos literalmente aos impostos, se espalham por todo o sistema tributário.

Resta claro, assim, o caráter confiscatório e abusivo da aplicação da multa, que chega a valor exorbitante, motivo pelo qual, acaso persista a malsinada cobrança - o que não se acredita - deve ser corrigida, como ora requer, sendo-lhe dada a interpretação benigna de que trará o art. 112 do CTN.

Afirma ser inaplicável a multa de 60% tendo, inclusive, sua constitucionalidade em cheque.

Pede pela Nulidade/Insubsistência da ação fiscal, além de reconhecer a nulidade da multa aplicada.

Esta CJF converte os autos em diligência às INFAS DE ORIGEM no sentido de trazer explicações sobre as incoerências retratadas nos dados fiscais postos na diligência solicitada, no qual aponta pagamento se creditando e, posteriormente, débito, dando a entender que não foi concluindo o pagamento do imposto conforme rege a legislação do Programa DESENVOLVE para dilatação do referido imposto e, também apresentar argumentos por qual motivo não foi considerado o pagamento em 30/12/2019 no valor de R\$ 27.160,57, conforme relação de DAEs de Pagamento.

Na conclusão da diligência, fl. 147, reconhece a falha apontada dizendo que a falha ocorreu devido à problema de processamento do pagamento dimposto e solicitou a Improcedência do Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado visando modificar a Decisão recorrida da 5ª JJF que julgou Procedência do Auto de Infração lavrado por recolhimento a menos ICMS em razão de erro

na determinação do valor sujeito à dilação de prazo prevista no Programa de Desenvolvimento Industrial e Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE referente à parte do ICMS relativo ao mês de novembro de 2019, no valor de R\$ 240.397,82.

O colegiado de piso, após rejeitar as nulidades suscitadas, manteve a autuação em sua totalidade onde refutou que a falta do recolhimento da parcela do ICMS não sujeita a dilatação de prazo só foi feita em 19/06/2020, após denúncia espontânea, seis meses após a data efetiva para o pagamento (15/12/2019), conforme bem detalhado na fl. 05 dos autos.

Nas razões recursais apresentadas pelos representantes do recorrente, vejo réplica da impugnação que volto a discorrer aqui que alega reiterativamente:

a) pela nulidade do Auto de Infração por decretação da perda do benefício do DESENVOLVE, onde alega que a competência deste ato de perda é exclusiva do Conselho deliberativo do Programa DESENVOLVE, não cabendo tal atribuição à Auditoria Fiscal, conforme inteligência do art. 18 e 19 do Decreto nº 8.205/2002, bem como da Instrução Normativa nº 047/2011;

Para esta alegação, vejo inadequada, pois a autuação não está cassando o benefício fiscal no qual o recorrente tem direito, mas tão somente aplicando a regra do art. 18 do Decreto Estadual nº 8.205/2002: “*A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês*”, assim, novamente esta nulidade suscitada é inválida, pois compete aos auditores cobrar o imposto no qual esteja fora da regra descrita ou mesmo o seu descumprimento, conforme se demonstra nos autos, pois o que está realmente evidente é a perda do direito de postergar o imposto no mês em que se verificou o inadimplemento da obrigação fiscal, tornando-a antecipadamente devida, na sua totalidade, sem direito à postergação.

b) pelo direito a dilatação de 90% do pagamento da parcela não sujeita referente ao prazo previsto no DESENVOLVE, só pagamento 10%, conforme a legislação do programa, sendo que a autuação ensejou, perda do direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa DESENVOLVE, e, por via de consequência, a cobrança integral (100%) do saldo devedor do ICMS;

A legislação que rege o art. 18 do Decreto nº 8.205/2002 é bem clara quando o contribuinte não efetuar o devido pagamento no prazo estabelecido, discorrendo que a empresa beneficiada com o Programa DESENVOLVE, perderá o benefício daquele mês. Portanto, o que se deu a entender foi que na autuação, o contribuinte efetuou o pagamento do imposto seis meses após a obrigação de efetuar o recolhimento do imposto aos cofres públicos.

O que se verifica é que o programa veio para favorecer o desenvolvimento regional, dando garantias e visando um melhor rendimento aos contribuintes quando do seu estabelecimento, no qual favorece o verdadeiro investimento, no caso específico o contribuinte teria que recolher aos cofres públicos 10% do ICMS apurado e postergar 90% do tributo devido, porém, na data do vencimento da parcela não dilatada, a fiscalização entendeu que o ora recorrente descumpriu a obrigação tributária que lhe cabia, consequentemente, cobrou o restante postergado da parcela incentivada (90%).

Esta CJF, após consultar todos os dados dos autos e do sistema da SEFAZ, verificou incoerências nas informações, assim, por tal motivo converteu os autos em diligência ao autuante, detalhando e anexando telas de pagamento (histórico), além de mostrar os recolhimentos, no sentido do mesmo verificar as informações colhidas para dar mais segurança no julgamento deste relator.

Após o fiscal autuante verificar as informações reconheceu o erro e solicitou a insubsistência do Auto de Infração, pois conforme as informações detalhadas no pedido de diligência ficou comprovado que a recorrente efetuou o pagamento no prazo correto, conforme fls. 129 (histórico de pagamento da empresa), 141/142 (relação de DAEs de 2019 e DMA referente ao mês

de novembro de 2019), justamente o cumprimento do pagamento do imposto de 10% do ICMS pago não antecipado.

Para melhor entendimento, nos autos está comprovado que o valor não dilatado do mês de novembro foi pago em dezembro do mesmo ano e, não em julho do mês seguinte, conforme explicou a JJF, também vejo que o fiscal autuante verificou as informações postas na diligência solicitada, confirmando a insubsistência, pois se confirma as alegações do recorrente que foi pago o valor não dilatado dentro do mês subsequente, conforme a legislação.

c) que tem direito ao benefício do DESENVOLVE, no pagamento da parcela sujeita a dilação de prazo pelo prazo de até 06 anos. Ressalta que o inadimplemento da parcela não incentivada (10%), não configura a perda do benefício do DESENVOLVE, mas, tão somente, a perda do desconto da parcela incentivada (90%), que será devida em sua integralidade, com prazo de vencimento até o dia 20 do 72º mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

Como já explicado acima, esse argumento se mostra prejudicado, pois o fiscal autuante reconheceu o equívoco devido ao erro do processamento do pagamento do imposto não dilatado referente ao mês de novembro de 2019.

d) multa aplicada conficatória, por não haver má fé. Disse que o percentual aplicado afronta direta às garantias constitucionais do contribuinte, configurando-se, com esta atuação, típica violação aos direitos mais básicos assegurados pela Constituição Federal.

Por sua vez, esta alegação também fica prejudicada devido à improcedência da autuação comprovada, após a diligência, não tendo multa a ser cobrada, por não ter imposto a recolher.

Após todas as alegações, comprovações, após diligência, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado para tornar o Auto de Infração totalmente IMPROCEDENTE. Recomenda-se que o contribuinte, junto ao setor competente, corrija o código de receita do referido pagamento efetuado erroneamente para o correto de referido imposto efetuado dentro do prazo regulamentar.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 120018.0003/22-2, lavrado contra **ITAZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI**. Recomendação que o contribuinte, junto ao setor competente, corrija o código de receita do referido pagamento efetuado erroneamente para o correto de referido imposto efetuado dentro do prazo regulamentar.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de março de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTISTA – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS